



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 912364
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Turismo e Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo – SETUR com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário em razão da ausência de comprovação de regularidade na aplicação de recursos repassados à Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos, por meio do Convênio n. 78/2007, encaminhada a esse Tribunal de Contas para exame, nos termos da Instrução Normativa TCE/MG n. 1/2002.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 8/8/2019 (f. 974v/975), a Segunda Câmara: I) desacolheu a preliminar relacionada à existência de ação judicial como óbice para o julgamento do processo; II) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva; III) afastou a preliminar de cerceamento de defesa; IV) rejeitou a preliminar de chamamento ao processo; V) reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas para as irregularidades passíveis de aplicação de multa; VI) não reconheceu a ocorrência de decadência para a instauração de tomada de contas especial; VII) julgou irregulares, no mérito, as contas do Convênio n. 78/2007, sob a responsabilidade do gestor Roberto Sá de Noronha Filho, então Diretor Presidente da Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos, determinando-lhe o ressarcimento ao erário do Estado de Minas Gerais do valor histórico de R\$ 28.519,02 (vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, no momento do seu efetivo recolhimento; VIII) decidiu não integrar à relação processual a Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos e o seu ex-dirigente Sérgio Gomes Toledo, bem como os servidores e gestor da Setur, devendo o processo, quanto a eles, ser arquivado, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo, da economia processual, da ampla defesa e do contraditório.

A decisão transitou em julgado em 5/11/2019, conforme certificado à f. 980.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 249/2020 (f. 986/987), com atualização monetária do *quantum*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

debeatur. Os autos, em seguida, foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 912364R1592, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.